



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



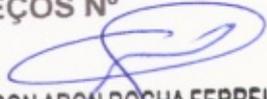
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE,
NO ESTADO DO CEARÁ,



TOMADA DE PREÇOS Nº 21.05.01/2021-DIVERSAS

A empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI – ME**, CNPJ sob nº **37.607.202/0001-06**, sediada à SRTVS Quadra 701 Bloco O, nº 110, Edifício Multiempresarial Sala 520, Asa Sul, Brasília/DF – CEP: 70.340-000, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **JOBSON ARON ROCHA FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 06542108501 DETRAN/RN, inscrito no CPF sob nº 074.896.964-02, ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO EM PARTES DO SUBITEM 4.2.5, ALÍNEA A, E EXCLUSÃO DO SUBITEM 4.2.5, ALÍNEA B.2, DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 21.05.01/2021


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02

Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 18 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Tomada de Preços nº 21.05.01/2021, regido pelo Edital, o qual tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, COM ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SUAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE."

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, o impugnante percebeu que a CPL trouxe, em seu **subitem 4.2.5, alíneas A e B.2**, a exigência de registro e inscrição no Conselho Regional de Administração, na secção da sede da empresa, eis seu teor:

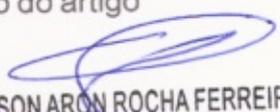
4.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, secção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº 4.769/65, Decreto Regulamentador nº 61.934/67;

.....

b.2) O Atestado deverá estar registrado na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração – CRA. (grifamos)

Percebe-se, então, que este órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA, na secção da sede da empresa. Sendo que a nossa empresa possui sede em Brasília/DF, e é incompatível apresentar registro de CRA de outro estado ou do distrito federal, sendo que a prestação de serviços será em outro estado (neste caso no Ceará), conforme prevê o próprio Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE. Esta exigência conforme consta no edital, somente pode ser aplicável, a empresas sediadas no estado do Ceará. No entanto, tal exigência contida atualmente no edital, não possui amparo normativo em relação ao registro da nossa empresa, no CRA de outro estado ou distrito federal, distinto da execução do serviço, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Também informamos que a nossa empresa, possui registro regular perante ao CRA/CE através do nº 4280, conforme Certidão de Registro e Regularidade em anexo deste documento, com isso atendendo assim, os requisitos exigidos para a possível prestação de serviço neste município. No caso, não possuímos a inscrição no CRA na secção da sede da empresa (Brasília/DF), pois os serviços executados pela nossa empresa no Distrito Federal, não nos foi exigido esta exigência até o momento.

← → autoatendimentoocrace.com.br/perfil/empresa/50850

CRA-CE WebSis..

Aron Consultoria Municipal E Parlamentar Eireli - Me empresa

Home +

Meu Perfil +

Agendamentos +

Perfil do Registro / Home / Consultas / Registro / Perfil

ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME - **ATIVO**

Sobre o Registro Histórico Financeiro

Registro: 4280 ✓

Situação da anuidade: Quitado

Situação do Registro: Adimplente

Sobre Documentos Endereço e Contato

O Registro não possui débitos pendentes

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n. 8.666/1993, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação em partes ao subitem 4.2.5, alínea A:

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal

CPF: 074.896.964-02

Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 - contato@aronconsultoria.com



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreendesse que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração será necessário, no local de prestação do serviço, que neste caso é no Estado do Ceará, e não no Distrito Federal. E com isso a nossa empresa, possui cadastro regular perante ao CRA/CE.

As demonstrações de condições de habilitação técnica são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifamos)

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público.

2.2 Da impugnação todo ao subitem 4.2.5, alínea B.2:

A exigência contida no subitem 4.2.5. alínea b.2, que exige que o atestado de capacidade técnica deve está registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, não deve prosperar. E também, não possui nenhum amparo legal na lei 8.666/93 e normas vigentes. Ocorre nobre Comissão de Licitação, que tais exigências frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos acerca da matéria, como também vem sendo repreendido pelos órgãos do Poder Judiciário, vejamos;

CNPJ: 37.607.202/0001-06

SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520 Edifício Multiempresarial, Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70.340-000
Fone: (61) 99983-8880 – contato@aronconsultoria.com

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA

Diretor/Representante Legal

CPF: 074.896.964-02

Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



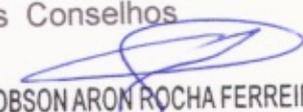
Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea "b", da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86].

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada. (grifamos)

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (grifamos)

Acórdão 655/2016 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. (grifamos)

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Seguem mais julgados acerca do assunto:

*Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2864/2008 Plenário.***

*Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. **Acórdão 103/2008 Plenário.***

*Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 43/2008 Plenário.***

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

a) Exclusão **EM PARTES** do texto do **subitem 4.2.5, alínea A**, que se refere ao cadastro no CRA, na seção da sede da empresa, devendo o mesmo vigorar com a seguinte redação:

4.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº 4.769/65, Decreto Regulamentador nº 61.934/67;


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02



ARON
CONSULTORIA
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



b) Exclusão **NO TODO** do texto do **subitem 4.2.5, alínea b.2**, onde diz que o atestado deverá estar registrado na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração – CRA, seja excluído do Edital pois não procede de amparo legal.

Portanto, a de se atender as exigências solicitadas, conforme foi confirmada a improcedência de tais requisitos de acordo com jurisprudências relatadas, devera o ilustre se pautar no princípio vinculante, uma vez que são necessários que todos os interessados tenham lisura ao processo licitatório, com esta intenção assegura-se a equidade entre as licitantes, uma vez que ambas possam ter conhecimento e condições iguais para participar da licitação. Com intuito de adequar a Licitação aos Princípios vinculantes, beneficiando o Poder Público uma vez que ampliara a participação de, mais licitantes.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de Junho de 2021

JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME


Jobson Aron Rocha Ferreira
CPF: 074.896.964-02
Diretor Geral/Representante Legal

[37.607.202/0001-06]
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL
E PARLAMENTAR EIRELI - ME
SRTVS QD 701 Bloco O, 110, Sala 520
Edifício Multiempresarial
Asa Sul - CEP: 70.340-000
Brasília/DF
www.aronconsultoria.com



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO Nº 1396/2021

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELI - ME - CNPJ: 37.607.202/0001-06 com o endereço SRTVS QUADRA 701 BLOCO O, 110, SALA 520 EDIFÍCIO MULTIEMPRESARIAL - Asa Sul - Brasília/DF e capital social de R\$ 120.000,00, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº 4280 desde de 20/05/2021. Tendo como Responsável(is) Técnico(s):

ÉRICA SULAMITA PEREIRA DA SILVA

REGISTRO: 14592
EXPEDIDO EM: 20/05/2021
TÍTULO: ADMINISTRADOR

CERTIFICAMOS, ainda, que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até o exercício de 2021, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administração. O referido É VERDADE E DOU FÉ.

Esta certidão é válida até 31/12/2021

Fortaleza/CE 20/05/2021

Código de verificação: e267e101

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço autoatendimentocraace.com.br/servicos-publicos



Rua Dona Leopoldina 935, Centro Fortaleza/CE, CEP: 60110-000
Endereço Eletrônico: atendimento@cra Ceara.org.br


JOBSON ARON ROCHA FERREIRA
Diretor/Representante Legal
CPF: 074.896.964-02
Aron Consultoria Municipal e Parlamentar Eireli - ME